



ECOPADUA
Consultoria Ambiental e Sanitária

Conceitos ex 14

ecopadua@gmail.com
Tel.: 35 3531-5393 | 3412-0252
Av. Monsenhor Felipe, 316 - Vila Dalva
São Sebastião do Paraíso MG | CEP 37950-000

RECURSO ADMINISTRATIVO



EMPREENDIMENTO: CEPAC – CENTRAL PAULISTA DE COUROS LTDA,

CNPJ: 05.667.429/0001-50

ENDEREÇO: AVENIDA ARTHUR GOBBO, NÚMERO, 925, NO PARQUE INDUSTRIAL II (JOÃO F. ZANIN), NA CIDADE DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, MG, CEP: 37950-000.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

AUTO DE INFRAÇÃO: 95783-2016

ORGÃO EMISSOR: SUPRAM/SUL DE MINAS GERAIS

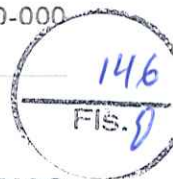
ÓRGÃO ENDEREÇADO: Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM / SUL DE MINAS GERAIS – Endereço: Avenida Manoel Diniz, 145, bairro Industrial JK, Varinha, MG, CEP: 37.062-480

*R 907867118
99/12/18*



ECOPADUA
Consultoria Ambiental e Sanitária

ecopadua@gmail.com
Tel.: 35 3531-5393 | 3412-0252
Av. Monsenhor Felipe, 316 - Vila Dalva
São Sebastião do Paraíso MG | CEP 37950-000



**EXCENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) SUPERINTENDENTE GERAL DA SUPRAM / SUL DE MINAS
GERAIS OU AUTORIDADE COMPETENTE PARA JULGAR O PRESENTE RECURSO, DO
QUAL JÁ SOLICITAMOS REMESSA DO DOCUMENTO**

CEPAC – CENTRAL PAULISTA DE COUROS LTDA, CNPJ: 05.667.429/0001-50, com endereço na Avenida Arthur Gobbo, Número 925, no Parque Industrial II (João F. Zanin), na cidade de São Sebastião do Paraíso, MG, representada pelo sócio-gerente **LAÉRCIO MARINZEK**, brasileiro, casado, empresário, filho de Laercio Luiz Marinzek e Maria Lúcia Pádua Marinzek, nascido aos 13/09/1967, portador do RG: M-3.377.189/MG e CPF: 567.422.746-20 residente e domiciliado na rua Suzana Moura Calafiori, 115, Jardim das Paineiras, nesta cidade de São Sebastião do Paraíso, MG, CPF: 37950-000, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 33 do Decreto Estadual 44.844/08, nos termos do art. 33 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, apresentar seu recurso administrativo aos termos do *Auto de Infração* em epígrafe, com fundamentos nos documentos ora anexados, e nas razões de fato e fundamentos de direito a seguir descritos.



DOS FATOS

A empresa CEPAC recentemente protocolou junto ao Órgão Ambiental pedido para exclusão de condicionante de sua licença ambiental. A condicionante previa realização de análise da montante e jusante do córrego do bosque. Contudo, a empresa não possui lançamento no córrego, visto que o efluente tratado da ETEI – Estação de Tratamento de Efluente Industrial é lançado na rede coletiva do Parque Industrial II do município e São Sebastião do Paraíso, MG.

Transcorrido alguns dias o empreendimento foi surpreendido com a recepção de um auto de infração sob os fundamentos constantes no auto de fiscalização 68951/2016.

A empresa não conformada com a decisão administrativa do órgão apresentou defesa administrativa diante do órgão responsável.

Todavia, recebeu nova notificação do órgão ambiental comunicado a improcedência da defesa administrativa, apresentando assim a manutenção da autuação.

DOS FUNDAMENTOS

Das Preliminares

O AI nº 95783/2016 aplicado em desfavor da empresa trata-se de um ato administrativo nulo sob o ponto de vista jurídico.

O auto de infração está eivado de vícios. Não trás a devida fundamentação fática, tendo em vista que está fundamentado em descrição fática genérica, bem como a devida fundamentação jurídica.

Luiz Henrique Barros de Arruda do seu Processo Administrativo Fiscal publicado pela editora Resenha Tributária define assim o vício formal:

O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal. Luiz Henrique Barros de Arruda, Processo Administrativo Fiscal, página 82

A motivação fática do ato administrativo é de fundamental importância. A doutrina abordando o princípio da motivação expõe que:

[...] implica para a Administração Pública o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo. Celso Antônio Bandeira de Melo. Curso de Direito Administrativo, p. 82.

Tendo em vista a ausência da motivação fática do auto de infração ora recorrido (com um relatório vago sem especificação a Administração fere os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É preciso ter certeza no que a Administração está se baseando para autuar, a simples informação não suficiente para embasar a autuação.

Um dos princípios matriz do Direito brasileiro trata-se justamente da ampla defesa e do direito ao contraditório. A aplicação de uma multa administrativa fundamentada num laudo genérico e pouco técnico, não precisando os valores, bem como os registros dos laudos da

eventual infração, como o que serviu de base para aplicação da multa; fere absolutamente os princípios da ampla defesa e do contraditório.

O ato passa-se a ser plenamente, arbitrário, ilegal e abusivo, uma vez que eivado de vícios, devendo a própria Administração – **de ofício** - extirpá-lo do mundo jurídico ou se o particular provocá-la deverá atender ao pedido.

Vejamos as súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

“Súmula 346: A Administração Pública pode anular seus próprios atos.”

“Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nesse particular, socorre-nos a Lei da Ação Popular (Lei 4.717 de 29/06/65), que em seu art.2º, ao tratar dos atos lesivos ao patrimônio público, enumera as hipóteses em que ficam caracterizados os vícios que podem atingir os atos administrativos, *verbis*:

“Art. 2º (...).”

- a) Vício de forma;*
- b) Ilegalidade do objeto;*
- c) Inexistência dos motivos;*

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:



- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;
- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;
- d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou direito, em que se fundamentou o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

No caso é em foco é evidente que ocorreu o vício de forma, uma vez que existe omissão ou observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato; existe a ilegalidade do objeto, tendo em vista que o resultado do ato importa em violação de lei, no sentido de obrigação de fundamentar o ato administrativo não de forma genérica; há a inexistência dos motivos em virtude da matéria fática ser juridicamente inadequada para o resultado obtido.

Os Tribunais também possuem idêntico entendimento. Venjamos abaixo decisão do TRF 1ª Região - AMS processo 2001.38.00.025743-3 - 5ª Turma - unânime - 01/03/2007).

[...] 3. De acordo com a Lei n. 9.784/99, art. 50, deverão ser motivados todos os atos administrativos que: **neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; decidam processos administrativo de concurso ou seleção pública; dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; decidam recursos administrativos; decorrem de reexame de ofício; deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de outro ato**. 4. **A motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional implícito, resultando do disposto no art. 93, X, da Constituição (pois não é razoável a**



obrigatoriedade de motivação apenas das decisões administrativas dos Tribunais), do princípio democrático, uma vez que indispensável ao convencimento do cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa (Celso Antônio Bandeira de Mello), e da regra do devido processo legal. É, por isso, uma exigência inderrogável, de modo que não prevalece para o fim de dispensar motivação da revogação - como no caso aconteceu - a nota de "caráter precário [...]. Os grifos são nossos.

Do Mérito

Do Cumprimento das Condicionantes

Ressalta-se que todas as condicionantes especificadas no auto de fiscalização foram devidamente cumpridas dentro dos prazos estabelecidos pela licença ambiental. Segue em anexo os documentos que fazem a comprovação do envio dos mesmos.

No tocante a condicionante "3" o protocolo R363182/2013 de 25/03/2013 encaminhou o teor que o empreendimento achou como prudente para o cumprimento da obrigação, tendo em vista que a mesma não trouxe parâmetro a ser seguido.

Da Regularidade Ambiental do Empreendimento

A empresa em foco trata-se de empresa que possui rigoroso controle ambiental da sua atividade. Toda a gestão ambiental do empreendimento é realizada pela ECOPADUA CONSULTORIA AMBIENTAL, QUÍMICA E SANITÁRIA, CNPJ: 24.440.672/0001-86, com



endereço na Avenida Monsenhor Felipe, 316, Vila Dalva, nesta cidade de São Sebastião do Paraíso, MG.

Em anexo segue um laudo técnico ambiental demonstrando toda a regularidade ambiental do empreendimento. A conclusão do laudo expõe:

Ressalta-se que o empreendimento possui controle ambiental observando o seguinte:

*Diante de todo o relatado pode-se assegurar, sob uma visão técnica, que o empreendimento **CEPAC – CENTRAL PAULISTA DE COUROS LTDA**, CNPJ: 05.667.429/0001-50, com endereço na Avenida Arthur Gobbo, Número 925, no Parque Industrial II (João F. Zanin), na cidade de São Sebastião do Paraíso, MG, é uma empresa sob plena regularidade ambiental, nos moldes da legislação ambiental vigente. Como exposto à empresa é possuidora de todas as obrigações documentais, a exemplo da sua licença ambiental de operação, e ainda, o que é de fundamental importância, possui rigorosa gestão ambiental quanto ao controle dos seus resíduos sólido, líquido e gasoso.*

- **Poço Artesiano:** A empresa possui o seu poço artesiano sob plena regularidade ambiental, tendo em vista que esta outorgado; possui hidrômetro e horímetro, bem como realiza a medição do nível estático e dinâmico do lençol freático, tudo conforme preceitua a legislação vigente, bem como a própria portaria da outorga da empresa. Realiza, ainda, periodicamente análise laboratorial, a fim de avaliar as condições do recurso hídrico fornecido pelo poço, com o objetivo de avaliar eventual necessidade de tratamento da água;
- **Resíduos Sólidos:** Todos os resíduos sólidos gerados na empresa, são previamente acondicionados no depósito temporário de resíduos da empresa, que matem regularidade,



153
CONFIS. 0

sob os moldes da Engenharia Ambiental, bem com a destinação dos mesmos para empresa devidamente licenciada para recepção de resíduos sólidos;

- **Efluente Industrial:** Todo o efluente industrial gerado no empreendimento é direcionado para o respectivo tratamento, realizado numa ETEI (Estação de Tratamento de Efluente Industrial) que possui a fase preliminar, físico-química e biológica. Para monitoramento da ETEI o efluente é submetido periodicamente a análise laboratório, por laboratório certificado;
- **IBAMA:** A empresa possui o seu cadastro técnico federal junto ao IBAMA e paga as taxas trimestrais devidas ao órgão, bem como entrega os relatórios anuais, nos termos como preceitua a legislação vigente;
- **Inventários de Resíduos Sólidos:** O empreendimento visando a sua regularidade possui os relatórios entregues, de acordo com a legislação ambiental vigente;
- **Declaração de Carga Poluidora:** O empreendimento visando a sua regularidade possui os relatórios entregues, de acordo com a legislação ambiental vigente;
- **Licença Ambiental:** O empreendimento possui licença ambiental e encontra-se em fase de renovação da mesma, observando que formalizou tempestivamente o seu processo de renovação da LO, tendo a mesma renovada automaticamente até decisão posterior;
- **Licença do IEF para queima de Lenha:** Tendo em vista que a empresa utiliza lenha de café e eucalipto em sua caldeira possui o seu certificado do IEF devidamente vigente;
- **Monitoramento do Atmosférico:** Levando em consideração a existência da caldeira com a emissão atmosférica a empresa realiza anualmente medição quando a emissão deste ponto, a fim de avaliar se a emissão encontra-se dentro dos padrões especificados pela legislação;

Desta forma é de se ressaltar que o empreendimento possui plena gestão ambiental, inclusive quanto ao poço artesiano, assunto em debate nesta defesa.

Dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade



Observa-se que empreendimento cumpriu a portaria da outorga que lhe foi concedida, exclusivamente, por um lapso deixou de remeter a informação ao órgão ambiental. Vemos que a única e o meio mais apropriado para aplicação de uma sanção seja a advertência. Qualquer outra medida, que não seja a advertência trata-se de exagero e arbitrariedade da administração pública, ferido frontalmente os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Não vemos viabilidade na manutenção de multa, contudo, não se pode ainda deixar de apontar que o valor da multa foi elevado para o fato e não observou qualquer atenuante. No caso em tela o órgão administrativo imputa multa à empresa (de forma genérica) com base no código 213- do Decreto 44.844/08, DN COPAM 1081986 e DN Conjunta COPAM / CERH 01/08. Contudo, deixou o agente de observar as atenuantes objetivas previstas na norma de regência, principalmente quanto à ausência de reincidência, fato esse ressaltado pelo auto de infração.

Para efeitos de aplicação da penalidade de multa, as disposições do Decreto 44.844/08 contempla o seguinte:

*Art. 66. Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios: **I - se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa.***

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da



155
15-8

degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

b) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Não há discricionariedade. As atenuantes devem ser consideradas no momento da aplicação da sanção.

Mais a mais, visando maior efetividade no controle ambiental, o empreendimento faz rigoroso acompanhamento ambiental e em nenhum momento foi averiguado qualquer desajuste.

Como exposto o empreendimento contratou consultoria especializada (ECOPADUA CONSULTORIA AMBIENTAL, QUÍMICA E SANITÁRIA, CNPJ: 24.440.672/0001-86, com endereço na Avenida Monsenhor Felipe, 316, Vila Dalva, nesta cidade de São Sebastião do Paraíso, MG), que vem promovendo a devida gestão ambiental do empreendimento.

Todas as situações de atenuantes narradas nesta defesa administrativa foram inobservadas pela Sra. técnica responsável pela autuação em destaque. Ficou ausente o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, que segundo as palavras do renomado jurista Hely Lopes de Meirelles:

[...] o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, implícito na constituição federal, também chamado de princípio da proibição de excesso, tem como intuito evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da administração pública, com lesão aos direitos fundamentais, aferindo a compatibilidade entre os meios e fins [...]



156
0

Preleciona também a respeitada jurista especialista em Direito Administrativo Maria Sylvia Zanella di Pietro:

*[...] a descrição do funcionário será ilegítima, apesar de não transgredir nenhuma norma concreta e expressa, se é irrazoável, o que pode ocorrer, principalmente, quando: a) não dê fundamentos de fato ou de direito que a sustentam ou; b) não leve em conta os fatos constantes do expediente ou públicos e notórios; ou c) não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, ou seja, que se trate de uma medida desproporcionada, excessiva em relação ao que se desejam alcançar.
[...]*

Impõe-se, destarte, destacar que o auto de infração e em consequência a multa aplicada pelo órgão ambiental à empresa feriu o princípio da proporcionalidade e da legalidade, visto que não observou as atenuantes previstas em norma de regência **de aplicação vinculada**, posto que o valor aplicado a título de multa à empresa foi extremamente desajustado os termos da norma.

DO PEDIDO

Face ao exposto, vimos apresentar-lhe a presente defesa administrativa, observando a sua tempestividade, para requerer a Vossa Senhoria a sua procedência nos seguintes termos:

1. PRELIMINARMENTE requer-se a decretação da nulidade do presente auto de infração, com fundamento na ausência de cumprimento do princípio constitucional da obrigação da motivação fática (não genérica) e jurídica do ato administrativo, bem com do princípio constitucional da razoabilidade e ainda da, nos termos especificados nos fundamentos acima;



2. Caso não venha a acatar a preliminar requer-se reconsideração da decisão administrativa no sentido de converter a multa ambiental, ora aplicada em desfavor do empreendimento, em advertência, uma vez que não houve qualquer prejuízo ao meio ambiente ou a coletividade, nos termos do artigo 58 do Decreto Estadual 44.844 de 2008, com fulcro nos fundamentos alegados na presente defesa;
3. Julgando improcedente os pedidos expostos em preliminar REQUER-SE o anulação do auto de infração com base no argumento motivado no mérito da questão, tendo em vista que todos os documento, questionados no auto de fiscalização e infração, foram devidamente entregues ao órgão ambiental, nos prazos especificados, conforme faz prova os documentos em anexo;
4. Se de tudo, ainda, V. EX^a. não se fizer convencida com os argumentos expostos em acima para exclusão da multa aplicada ou a conversão da mesma em advertência, REQUER-SE a suspensão da multa, com fundamento no Decreto Estadual 44.844 de 2008, artigo 49, inciso III. Destaca-se que o empreendimento não se opõe a possibilidade de suspensão da multa com a assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), caso V. Exa. julgue necessário;
5. Caso ainda não se sinta suficientemente convencido para eventual exclusão ou suspensão das multas em análise, requer-se a redução destas na razão de cinquenta por cento do valor, com fundamento no §2º, do artigo 49 do Decreto acima descrito e, ainda, com o devido parcelamento do valor em sessenta parcelas fixas;
6. Requer-se, também, a observância de todas as atenuantes previstas no Decreto Estadual 44.844/04, por todos os motivos expostos nos fundamentos, com a conseqüente reduções dos valores aplicados a título de multa;
7. Se na pior das hipóteses, em última análise, ainda que prejudicando o próprio empreendimento na sua permanência de funcionamento, lembrando o que mesmo



158
Fls. 1

emprega diversas pessoas com a sua atividade, requer-se o parcelamento da mesma em sessenta prestações, com fulcro no artigo 50 do Decreto Estadual 44.844 de 2008;

8. Com fundamento no § 4º do artigo 34 do referenciado Decreto Estadual, protesta o empreendimento pela juntada de outros documentos a qualquer tempo até o fim do processo.

Pede e espera o deferimento.

São Sebastião do Paraíso, MG, 20 de dezembro de 2018



CEPAC – CENTRAL PAULISTA DE COUROS LTDA